

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2953/2022

Projeto de Lei nº 41/2022

Autoria: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO Nº 015

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a permitirem a presença de tradutor e/ou intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS – sempre que solicitada pelo paciente no Município de Vitória e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael que tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a permitirem a presença de tradutor e/ou



intérprete da língua brasileira de sinais – LIBRAS – sempre que solicitada pelo paciente no Município de Vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021), compondo a seguinte redação:

Art. 1º — As Maternidades, Casas de Partos e Estabelecimentos Hospitalares das Redes Municipais, Pública e Privada, ficam obrigados a permitirem a presença de tradutor e/ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – durante fornecimento de serviços de saúde, sempre que solicitado pelo paciente surdo impossibilitado de se comunicar com o médico e/ou equipe médica.

Parágrafo Primeiro — O tradutor e intérprete de Libras a que se refere o caput, poderá ser livremente escolhido e contratado pelo paciente surdo; desde que o profissional em questão esteja devidamente identificado e atenda aos requisitos estabelecidos pela legislação competente que regulamenta a referida profissão.

Parágrafo Segundo — As unidades de saúde deverão exigir a apresentação de carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico, e-mail e comprovação de formação profissional do tradutor e intérprete de Libras; cópia do documento oficial com foto e termo de autorização assinado pelo paciente surdo para atuação do profissional durante os procedimentos aos quais serão submetidos, notadamente o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Parágrafo Terceiro — A presença de tradutor e intérprete de LIBRAS não se confunde com a presença do acompanhante já instituído pela Lei Federal nº 11.108/05, Lei Estadual nº 7.690/03 e Lei Municipal nº 8.725/14.

Parágrafo Quarto — O tradutor e intérprete a que se refere o caput deste artigo não trará ônus e tampouco



vínculo empregatício com os estabelecimentos supramencionados.

Art. 2º — A atuação do tradutor e intérprete de LIBRAS limita-se a intermediar a comunicação do paciente com o médico e/ou equipe médica durante a prestação de serviço de saúde, sempre observando o estrito cumprimento das normas de segurança do ambiente e a compatibilidade com os serviços prestados.

Art. 3º — O não cumprimento das obrigatoriedades previstas nesta lei, sujeitará as Unidades de Saúde alhures mencionadas, às sanções previstas na Lei no 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas no município de Vitória.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Após tramitação regular, a matéria foi encaminhada para este gabinete para análise da proposição apresentada.

É o relatório, passo a opinar.

2. PARECER DO RELATOR

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares da rede pública e privada a permitirem a presença de tradutor e/ou intérprete da língua brasileira de sinais sempre que solicitada pelo paciente no Município de Vitória.

A Lei Federal nº 10.098 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção das pessoas portadoras de deficiências, evidenciando em seu artigo 17 a promoção, pelo Poder Público, da eliminação de barreiras na comunicação e estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação



e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e comunicação.

Neste sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 196, assegura o direito a saúde universal, dispondo:

Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como forma de garantia a tais direitos a CF/88 prevê no artigo 23 a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar de matérias de saúde, cabendo aos Municípios, em conformidade com o artigo 30 da Constituição supracitada, suplementar a legislação no que for pertinente ao seu interesse local.

Assim, tendo em visto que não há nenhuma proibição estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, tão pouco em outra legislação municipal vigente, quanto a permissão do Município para legislar sobre a matéria em questão, sem adentrar ao mérito, manifesto no sentido da viabilidade jurídica deste Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

Vitória, 02 de maio de 2022.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

